



SESSÃO PÚBLICA

Agravo. Ação de investigação judicial. Recurso especial adesivo. Possibilidade. Art. 500, CPC. Pressuposto. Sucumbência recíproca. Ausência, no caso, de interesse para recorrer. Negado provimento.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, admite-se recurso adesivo quando há sucumbência recíproca. A divergência, para se configurar, requer a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, além da realização do confronto analítico entre as teses. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.133/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial. Litispendência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado. Não há litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois perseguem objetivos distintos.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.203/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Diligência protelatória. Indeferimento. Afronta à lei e dissídio. Ausência. Prova. Reexame. Impossibilidade.

O indeferimento de diligência manifestamente protelatória não viola o princípio do contraditório ou o direito da parte de trazer aos autos nova documentação.

Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e a dos paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.204/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. Afronta à lei e dissenso. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados.

Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure, como litisconsorte, na ação de impugnação de mandato eletivo. Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência. Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.261/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Agravo de instrumento. Acórdão regional. Inquérito administrativo. Responsabilidade funcional de juiz eleitoral. Interposição de recurso ordinário. Inadmissibilidade.

Admite-se o recurso ordinário contra acórdão regional quando versarem sobre inelegibilidade e expedição de diploma, anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos, nas eleições federais e estaduais, e denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção (art. 276, II, a e b, CE, c.c. art. 121, § 4º, III a V, CF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.292/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Acórdão regional. Inquérito administrativo. Responsabilidade funcional de juiz eleitoral. Matéria de natureza estritamente administrativa. Interposição de recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.293/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Decadência. Não-ocorrência. Juízo de admissibilidade. Agravo de instrumento. Limites. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior. Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. A demora na citação por culpa exclusiva da justiça não enseja o reconhecimento da decadência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.304/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Interposição de ação de investigação judicial. Fatos imputados à parte e fundamentação com base no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97. Limite do pedido.

Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte. Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97), deve ser observado o rito do art. 96, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Ausência de provas.

Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.142/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Decisão não infirmada.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.180/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.6.2003.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.270/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.6.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Substabelecimento. Defeito. Ausência. Recurso contra expedição de diploma. Vice-prefeito. Citação. Desnecessidade. Recurso provido.

Em sede de recurso contra expedição de diploma, a cassação do prefeito implica a do vice-prefeito, não se impondo a necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.084/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Embargos de declaração. Cabimento. Hipóteses do art. 275 do CE.

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão, *ut Súmula-STF nº 317*. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.547/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.6.2003.

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão monocrática. Embargos de declaração. Erro grosseiro.

A oposição de embargos de declaração a despacho do relator que nega seguimento a recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º), quando cabível o agravo regimental, constitui erro grosseiro. O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.202/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.6.2003.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Número de cadeiras do Legislativo local. Alteração. Lei Orgânica Municipal. Promulgação. Duplicidade.

Cuidando-se de controvérsia a respeito da duplicidade de promulgações da emenda à Lei Orgânica do Município – que alterou o número de cadeiras no

Legislativo local –, a exigir a dilação probatória sobre os fatos alegados na impetração, não há falar em direito líquido e certo que tem como pressuposto fatos incontrovertidos apoiados em prova pré-constituída. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 207/RN, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.6.2003.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Desnecessidade da citação do vice como litisconsorte passivo necessário.

Na linha jurisprudencial desta Corte, a nulidade da votação do prefeito implica a nulidade da votação do vice-prefeito, sem que haja necessidade de o vice-prefeito integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte. Entretanto, a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos, não atinge o outro componente da chapa majoritária que não integrou a relação processual. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.148/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Recurso especial. Não demonstrada violação à lei.

Impede o conhecimento do recurso especial a não demonstração de violação a preceito legal. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.160/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial, em ação de investigação judicial eleitoral, para se colher a prova pré-constituída.

No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação

com decisão judicial. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.181/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Recurso extraordinário. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso especial. Poste de sustentação de sinal de trânsito. Propaganda irregular. Provas. Exame. Impossibilidade. Não conhecido.

A interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não se presta o recurso especial para o reexame do conjunto probatório dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.188/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.6.2003.

Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Contra-razões. Preliminares. Illegitimidade. Terceiro interessado. Intempestividade. Recurso adesivo. Não-cabimento.

A admissão de terceiro interessado nos processos eleitorais, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, somente deve ser aceita em relação àquele que demonstre interesse direto na decisão atacada. Em face do que expressamente dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo apenas pode ser interposto por quem seja parte no processo e desde que se verifique a succumbência recíproca, não sendo admitido em face de terceiro interessado. Intempestividade do agravo contra a decisão do juiz auxiliar, interposto no Tribunal *a quo*, por quanto ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.223/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 10.6.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Inelegibilidade. Parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

O irmão do prefeito torna-se inelegível para qualquer cargo, na mesma circunscrição, caso não haja a desincompatibilização do irmão seis meses antes do

pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 877/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.6.2003.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já
publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 217, DE 8.4.2003

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 217/RR

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravos regimentais. Reclamação. Recurso contra a expedição de diploma de governador. Competência do TSE (arts. 121, § 4º, III, da CF/88 e 276, II, *a*, do Código Eleitoral). Medida liminar mantida. Agravos desprovidos.

A competência para o julgamento de recurso contra a expedição de diploma de governador é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, *a*, do Código Eleitoral. Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.093, De 29.5.2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.093/AC

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional. Matéria administrativa. Competência. Promotor eleitoral. Concessão de diárias e passagens. Impossibilidade.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional que verse sobre matéria eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, inciso I, alínea *e*, do Código Eleitoral.

2. Tratando o ato atacado de matéria de cunho administrativo, a competência para exame do *mandamus* é da própria Corte Regional. Precedentes.

3. A Justiça Eleitoral não pode custear diárias e passagens a promotores eleitorais, em face da ausência de previsão legal ou da respectiva previsão orçamentária, conforme exige o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, § 1º, da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.083).

DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.367, DE 3.6.2003

3^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.367/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agrado regimental no agrado de instrumento.

Segundos embargos declarados protelatórios por constituírem repetição dos anteriores.

Os terceiros devem ser lançados contra defeitos existentes no acórdão dos segundos aclaratórios (precedente: EEERSP nº 249409/BA, relator Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 19.5.2003).

Não podem ser conhecidos quando a pretensão aponta alegados vícios do acórdão do recurso que ensejou o primeiro pedido de declaração.

Embargos não conhecidos. Execução imediata.

DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.949, DE 15.4.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.949/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agrado regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Conexão. Inexistência. Reexame de prova.

DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.115, DE 8.4.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.115/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agrado regimental. Intempestividade. Agrado não conhecido.

DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.157, DE 6.5.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.157/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Agrado regimental desprovido.

É inviável o agrado que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.197, DE 24.4.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.197/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agrado regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias, a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agrado não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.
2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile,

não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.
Agravo regimental de que não se conhece.
DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.422, DE 10.4.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.422/BA
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Embargos de declaração: descabimento para rejulgamento da causa.
DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.318, DE 22.4.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.318/PA
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Embargos rejeitados.
DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.916, DE 22.4.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.916/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Conhecidos mas rejeitados.
DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.137, DE 8.4.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.137/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Conexão. Inexistência. Reexame de prova.
DJ de 13.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.167, DE 8.4.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.167/ES
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recursos especiais não conhecidos.
DJ de 13.6.2003.

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 20.446, DE 26.9.2002
RECURSO ESPECIALELEITORALNº 20.446/MS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Direito de resposta.

Imprensa escrita. Reexame de matéria de fato e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
Recurso especial não conhecido.
Publicado em sessão de 26.9.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.370, DE 25.3.2003
CONSULTA Nº 857/DF
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Consulta. Casamento religioso equiparado ao civil, segundo o novo Código Civil Brasileiro. Esposa inelegível. Marido já reeleito. Com o advento do novo Código Civil, a esposa casada eclesiasticamente é equiparada à esposa casada civilmente. Está caracterizada a inelegibilidade pelo fato de o marido já ser prefeito reeleito.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira indagação e julgar prejudicada a segunda, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:
Sr. Presidente,
1. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por meio do Deputado Federal Leonardo Rosário de Alcântara, formula a seguinte consulta:

“Nos termos da legislação vigente, mulher casada eclesiasticamente, sem efeito civil, com prefeito municipal reeleito é elegível para o mesmo cargo do titular?

Em caso afirmativo, há necessidade de desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito?” (fl. 2).

2. A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), em informação de fls. 4-8, opina no seguinte sentido:

“*Questão primeira – resposta negativa*, por já ser reeleito o prefeito, acha-se obstada a candidatura de sua companheira ao mesmo cargo, pois, se há vedação para a candidatura da esposa, na hipótese de cônjuge reeleito, a teor do Acórdão nº 19.442/2001, mencionado no item sete, o mesmo se estende a quem viva maritalmente, em relação estável, igualada, com as variáveis pertinentes, à relação oriunda do casamento civil. O objetivo do legislador, em suma, foi evitar que uma mesma família se perpetue no poder, ao exercer a titularidade do Executivo, com alternância de cônjuge, companheiro ou parente, consecutivamente, o que contraria o espírito da lei, invocado em remansosa jurisprudência da Corte, a exemplo do que consignado na Resolução nº 20.931/2001 – Min. Garcia Vieira (...).

Questão segunda – prejudicada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (CE, art. 23, XII).

Trata-se de questionamento sobre a elegibilidade de esposa casada eclesiasticamente com prefeito já reeleito.

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro, o casamento religioso passou a ser equiparado ao casamento civil, como ensina o professor e magistrado Sílvio de Salvo Venosa:

“(...) o Código de 2002 estabelece no art. 1.515¹⁴ a validade do casamento religioso que atender

¹⁴ Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

(...)

às exigências da lei para a validade do casamento civil, equiparando-se a este, desde que registrado, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (...)” (VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil*, São Paulo, 2003, 3. ed., vol. VI, p. 45).

Portanto, a mulher que contraiu casamento eclesiástico devidamente registrado se equipara à esposa do casamento civil.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que “o cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito” (REspe nº 19.442, de 21.8.2001, de minha relatoria).

Novos julgados têm consagrado a nova tendência adotada por esta Corte, *verbis*:

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

(...)” (Res.-TSE nº 20.931, relator Ministro Garcia Vieira, de 20.11.2001);

“Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

“Agravo e recurso especial providos” (Acórdão nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira, de 27.11.2001).

No mesmo sentido, a Consulta nº 788, de 16.5.2002, de minha relatoria.

Sendo assim, no caso da tese formulada na presente consulta, a esposa será inelegível, uma vez que seu marido não é reelegível, pois já é prefeito reeleito.

Ante o exposto, respondo negativamente à primeira pergunta e considero a segunda prejudicada.

DJ de 3.6.2003.